



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO N.º 734-26.2014.4.01.3902
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MPF
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA (UFOPA) E
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
(FADESP)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor da UFOPA e da FADESP, objetivando, liminarmente, a anulação das **questões 33 e 37** da prova do Concurso Público para provimento do **Cargo Técnico – Assistente de Administração** para o quadro de pessoal da UFOPA, regido pelo Edital nº 1/2013 – UFOPA, com a conseqüente reclassificação dos candidatos.

Sustenta a parte autora que há erros grosseiros nas questões 33 e 37 da prova, vez que a primeira tem nitidamente duas respostas corretas e a segunda reconhece como correta uma alternativa flagrantemente errada. Aduz estar presente a verossimilhança em suas alegações, bem como o evidente perigo na demora na concessão do pedido liminar.

Com base em tal argumentação é que o MPF requer decisão liminar para anular a questão 33 e retificar o gabarito da questão 37, atribuindo os pontos decorrentes a todos os candidatos, com a conseqüente alteração na lista final de classificação.

Juntou documentos às fls. 21-118.

As rés foram instadas a se manifestar em 72 horas sobre o pedido, mas somente a UFOPA apresentou petição (fls. 125-130). A instituição requereu que o pedido fosse indeferido, tendo em vista a perda do objeto (pois resultado já foi homologado), bem como aduziu que o Judiciário não pode rever atos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
1ª VARA FEDERAL

É o relatório. Passo a decidir.

Naquilo que concerne aos pressupostos para a concessão da liminar (verossimilhança nas alegações e perigo causado pela demora), ausente um desses requisitos, inviável a concessão do pedido.

No caso em apreço, verifico que se encontra presente a ameaça de dano a ser causado pela demora na decisão. Conforme narrou o MPF, já houve nomeação de número significativo de candidatos ao cargo em questão e há notícias de que haverá mais nomeações em breve. Ademais, diversos candidatos (mais de quinze) impetraram mandados de segurança individuais e obtiveram liminares determinando a anulação da questão 33 e a mudança de gabarito da 37 – o que fez com que a lista de classificação fosse modificada diversas vezes, gerando significativa insegurança jurídica para todos os candidatos no concurso em debate.

Quanto à verossimilhança da alegação, da mesma forma, tenho-a por presente, conforme fundamentos que se seguem.

Antes, porém, é preciso anotar que o STJ firmou entendimento sobre a judicialização dos concursos públicos, segundo o qual *“não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora de concurso público, apreciando critérios utilizados na formulação de questões ou na correção de provas, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade e à moralidade”* (AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 187.044 - AL 2012/0116729-3. Relator : Ministro Benedito Gonçalves).

O Egrégio TRF-1 também tem consolidada a posição de que o Poder Judiciário, no controle de legalidade, não pode substituir a banca examinadora nos critérios de formulação e correção de provas e atribuição de notas. Para o TRF-1 a intervenção do Judiciário somente é **legítima** no que se refere a **erros materiais** em questões ou gabaritos de prova, **omissão da banca em corrigir respostas**, **erro material na soma aritmética de pontos**, **inclusão de matéria não prevista no edital** e **outros problemas de natureza formal** (AMS 0045593-52.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 17/12/2013).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
1ª VARA FEDERAL

Diante desse contexto, resta claro que a superação do óbice da regra geral *insindicabilidade* dos critérios de correção de banca examinadora depende da confirmação da ocorrência de erro material alegado pelo autor na petição inicial.

Na situação em análise, verifico que, de fato, houve equívoco grosseiro que autoriza a intervenção jurisdicional.

O enunciado da questão 33 está posto da seguinte forma:

"A organização e o funcionamento dos serviços públicos cabem ao Estado. Então, para prestar tais serviços, o Governo Federal organiza a função pública por meio da Administração Direta e da Administração Indireta, cuja vinculação organizacional é a seguinte:

(A) A Administração Direta corresponde única e exclusivamente à Presidência da República;

(B) Além da Presidência da República, a Administração Direta corresponde também aos Ministérios;

(C) A Administração Indireta é constituída pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(D) A Administração Indireta é constituída pelas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas."

A resposta considerada correta, conforme o gabarito oficial de fl. 30, foi oficialmente apontado como sendo a letra "B". No entanto, resta claro que há duas respostas corretas.

De fato, a alternativa "B" está correta. No entanto, a "D" também está. As duas encontram-se em óbvia consonância com o contido no art. 4º do Decreto-lei 200/67. A alternativa "B" corresponde textualmente ao inciso I do citado artigo. A assertiva "D" está prevista no inciso II (faltando mencionar apenas as Sociedades de economia mista – o que não torna a questão errada, visto não ter afirmado que a Administração Indireta compõe-se **unicamente** de tais entidades).

As questões de concurso não podem conter duas respostas corretas, daí emergir evidente o erro da Banca Examinadora, caso em que impõe-se seja anulada a questão 33.

Passemos, pois, ao exame da questão 37:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
1ª VARA FEDERAL

“São atributos do ato administrativo:

I. A presunção de legitimidade, que significa que a Administração Pública não precisa recorrer ao Poder Judiciário para executar suas decisões;

II. A imperatividade ou coercibilidade, fundamentada na supremacia do interesse público, que faz com que certos atos administrativos tenham vigência obrigatória em relação aos seus destinatários, independente da respectiva aquiescência;

III. A auto-executoriedade, característica decorrente da soberania do Estado, que assim se manifesta nas certidões, atestados, declarações ou informações dotadas de fé pública.

Assinale a resposta correta dentre as seguintes:

(A) Apenas a opção II

(B) Apenas as opções I e II

(C) Apenas as opções I e III

(D) Apenas as opções II e III

O gabarito veiculou como correta a assertiva “B”.

Não está correto afirmar que é o atributo da presunção de legitimidade que permite à Administração Pública não ter de recorrer ao Poder Judiciário para executar suas decisões. É a característica da autoexecutoriedade que traduz tal conceito, conforme o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 21 ed, 2009, p. 117). A resposta correta, portanto, encontra-se na letra “A”.

Em relação à questão 37, requer o *Parquet* que o gabarito seja retificado. No entanto, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo que esta também deva ser anulada, por ser certo que isto causará menos prejuízos do que sua retificação, vez que todos os candidatos serão beneficiados pela correção do erro da banca examinadora.

Em assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar**, em ordem a **determinar** que as rés anulem as questões 33 e 37 da prova referente ao Cargo de Técnico – Assistente de Administração para o quadro de pessoal da Universidade Federal do Oeste do Pará, regido pelo Edital nº 1/2013 – UFOPA, devendo atribuir os pontos a todos os candidatos do certame, com repercussão em sua ordem de classificação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
1ª VARA FEDERAL

Pondero, contudo, que a concessão da liminar interferirá na esfera jurídica de terceiros, tendo em vista a modificação na classificação, o que os coloca na situação de litisconsortes necessários da parte ré, impondo a aplicação do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC ("O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo").

Assim, assino, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para que o MPF inclua no pólo passivo e promova a citação por edital *de todos os candidatos já nomeados no concurso*, sob pena de extinção do processo. Para tanto, desde logo, intime-se a UFOPÀ para que faça juntar aos presentes autos relação dos candidatos participantes do certame já nomeados, com sua qualificação e endereço para fins de citação e intimação.

Intimem-se. Citem-se.

Sirva, pois, esta decisão como mandado.

Santarém/PA, 31/03/2014.

Juiz Federal AIRTON PORTELA¹

¹ Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela, titular da Segunda Vara, respondendo pela primeira vara de Santarém -PA